



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.720685/2009-93
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.609 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KR AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ALIENAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A PARTE REMANESCENTE.

Tendo a Contribuinte comprovado satisfatoriamente a alienação de parte da área do imóvel, por meio de documentação válida - Certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente -, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural deverá incidir apenas sobre a extensão territorial remanescente.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO

CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão de nº 03-044.461 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 39/46), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte, mantendo-se, em parte, o crédito tributário lançado.

No caso, consta nos autos que, mesmo após ser regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou os documentos que confirmassem o Valor da Terra Nua (VTN) lançado na DITR/2006, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Teresa”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 6.389.575-7, localizado no Município de Bom Jesus (PI).

Em consequência, a fiscalização alterou o valor do VTN no citado imóvel, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, restando arbitrado em R\$ 6.928.000,80, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.385.100,16.

Neste sentido foi emitida a competente Notificação de Lançamento nº 03302/00042/2009 contra a Interessada/Contribuinte, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratório e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.921.730,27.

Na Impugnação, a Contribuinte juntou documentos e apresentou seus argumentos de defesa, que foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“(…)

- o ITR/2006 que está sendo cobrado da contribuinte refere-se a imóvel constituído por duas fazendas (Fazenda Santa Teresa, com área de 48.220,0 ha e Fazenda Lagoa dos Patos III, com área de 15.200,0 ha);

- partes dessas fazendas foram vendidas e parcialmente readquiridas, de forma que, no exercício 2003, a área total do imóvel rural em nome da empresa era de **33.683,9 ha** e não 63.420,0 ha;

- como a área do imóvel rural em nome da empresa passou a ser de 33.683,9 ha, a partir do exercício 2003, de acordo com as escrituras de compra e venda apresentadas, o recolhimento dos valores lançados seria desproporcional;

Por fim, requereu:

- seja recalculado o imposto com a área de 33.683,9 ha;

- não seja cobrado o débito fiscal e seja retirada a respectiva multa.

(...)” (fls. 41).

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR

Exercício: 2006

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Cabe reduzir a área total inicialmente declarada, em razão de alienações parciais, as quais foram comprovadas com documentação hábil, nos moldes da legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Consubstanciada nas provas juntadas aos autos que confirmavam a alienação de 13.100,0 ha da área do imóvel, o Colegiado de Primeira Instância admitiu a redução da sua área total para 50.320,0 hectares, situação que refletiu na diminuição do imposto suplementar apurado, restando mantido o valor do VTN/ha arbitrado, que sequer foi impugnado.

Desta feita, apenas em face de Recurso Oficial o procedimento foi submetido à apreciação deste Colendo Conselho, tendo sido distribuído para nossa relatoria, razão pela qual coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade.

Diante dos elementos de prova acostados aos autos, o julgador de primeira instância entendeu que houve a efetiva alienação de parte do imóvel denominado inicialmente de “Fazenda Santa Teresa”, localizado no município de Bom Jesus – PI, razão pela qual a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2006, só deveria ser mantida sobre a área remanescente.

No caso, restou alterada a área total atribuída ao imóvel, de 63.420,0 hectares para 50.320,0 hectares, em face da comprovação da alienação de 13.100,0 ha, reduzindo-se, assim, o imposto suplementar apurado pela fiscalização do montante de R\$ 1.385.100,16 para R\$ 659.134,82, acrescido de juros de mora da multa de 75%, inobstante mantido o valor do VTN/ha arbitrado.

Na verdade, observando as certidões de inteiro teor dos imóveis rurais juntadas ao feito (fls. 22/26), referentes às Fazendas “Lagoa dos Patos” e “Santa Tereza II”, apresentadas como desmembramentos do imóvel inicialmente verificado (Fazenda Santa Teresa), constatamos que houveram sucessivas alienações (no montante de 17.700 ha) e uma posterior aquisição (de 4.600 ha) em tais imóveis – até o ano/exercício fiscalizado, culminando no total de 13.100,0 hectares a serem abatidos da área declarada de 63.420,0 ha.

Por outro lado, a Contribuinte não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a alienação inicial da “Fazenda Santa Teresa”, correspondendo a área de 48.219,98 ha, e aquisição posterior de 31.583,98 hectares, que supostamente conformaria a “Fazenda Santa Tereza II”, impedindo a análise das alegações quanto a estas operações.

Ora, sendo o ônus da prova da Contribuinte, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, não se concebe alegativas desprovidas do respectivo respaldo assecuratório.

Destarte, verifica-se que foi carreado aos autos Certidões emitidas pelo Cartório de 1º Ofício do Município de Bom Jesus, no Estado do Piauí (fls. 22/26) onde não se observa histórico da alienação da área de 48.219,98 ha e posterior aquisição de 31.583,98 ha no imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza.

De todo modo, restando comprovada a alienação de parte da área do imóvel, cerca de 13.100,0 hectares, por meio de documentação válida – Certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente –, o tributo deverá incidir apenas sobre a extensão territorial remanescente, correspondendo a 50.320,0 hectares.

Vejamos algumas ementas deste Colendo Conselho, neste sentido:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2007

ITR. ALIENAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A PARTE REMANESCENTE.

Comprovada a alienação de parte da área do imóvel, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incide apenas sobre a parte remanescente.

Recurso de ofício negado.

(Acórdão nº 2101-002.503, Processo nº 13362.720686/2009-38, Relator Cons. ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 07/08/2014);

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA LANÇADO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO.

Sendo o valor fundiário do imóvel considerado no lançamento foi determinado por Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, apresentado pelo contribuinte, descabe qualquer impugnação acerca desse aspecto no lançamento.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ALIENAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO.

A alienação de imóvel e consequente redução da área tributável para fins de ITR se prova pelos meios admitidos em direito, não sendo para tanto meio exclusivo a averbação A. margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro competente, notoriamente porque tanto a propriedade quanto a posse de imóvel materializam a hipótese de incidência do tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Acórdão nº 2102-002.470, Processo nº 10384.720190/2007-56, Relator Cons. RUBENS MAURICIO CARVALHO, 2ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 08/07/2014 - grifamos);

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2003

ITR ILEGITIMIDADE PASSIVA

Comprovada a alienação, e o respectivo registro em cartório do imóvel objeto do lançamento, acompanhado do fato de não constar do título de aquisição a prova de quitação dos tributos, para os efeitos do art. 130 do Código Tributário Nacional, ficou transferida para os adquirentes a responsabilidade tributária sucessória pelo ITR devido.

(Acórdão nº 2202-002.522, Processo nº 10540.720156/2007-31, Relator Cons. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 14/02/2014);

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1990

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Comprovado nos autos que a alienação do imóvel que serviu de base para a exigência do ITR foi realizada em data anterior ao lançamento, este se torna insubsistente por figurar o alienante no polo passivo da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2802-002.069, Processo nº 10880.042022/90-81, Relator Cons. JACI DE ASSIS JUNIOR, 2ª TE / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 25/02/2013).

Processo nº 13362.720685/2009-93
Acórdão n.º **2101-002.609**

S2-C1T1
Fl. 5

Acompanhando os precedentes deste Conselho com mesmo posicionamento em casos similares, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Ante todo o exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO